



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 14 de junho de 19 94

ACORDÃO Nº 105-8.424

Recurso nº: 99.498 - IRPJ - EXS. DE 1988 e 1989

Recorrente: GODEIRO E GODEIRO LTDA.

Recorrida: DRF EM CARUARÚ - PE

PASSIVO FICTÍCIO - Caracterizada a infração quando não comprovada a contento a efetiva existência da obrigação declarada na conta "Fornecedores".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GODEIRO E GODEIRO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cz\$ 10.182.979,70, no exercício de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

VISTO EM 07 JUL 1995 AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
ALEXANDRE LEBRON DE ALENCAR - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Hissao Arita, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes justificadamente os seguintes Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13411/000.121/90-73****RECURSO Nº: 99.498****ACORDÃO Nº: 105-8.424****RECORRENTE: GODEIRO E GODEIRO LTDA.****R E L A T Ó R I O**

Retorna o presente processo da diligência determina da por esta Câmara, através da Resolução nº 105-0.670, de 28/01/92.

Adoto e leio em sessão o relato anterior, de fls. 181/183, bem como o voto de fls. 184 e a informação fiscal de fls. 207.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, com uma inicial 'S' e uma barra diagonal.

Acórdão nº 105-8.424

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que a matéria remanescente no presente processo se refere, exclusivamente, à exigência inerente ao passivo fictício ao exercício de 1988, assim como considerando as razões e documentos acostados aos autos pela contribuinte quando da sua peça de apelo, tenho que a diligência realizada trouxe o deslinde à questão.

Assim, considerando que a diligência fiscal (fls. 207) entendeu como fictício o passivo correspondente à Cz\$ 3.778.041,30, em 31/12/87, e, com base no lançamento original que constituiu esta exigência no valor de Cz\$ 13.961.021,00, tenho por dar provimento parcial ao recurso, para efeito de excluir da exigência a parcela de Cz\$ 10.182.979,70 (passivo fictício), no exercício de 1988.

É o meu voto.

Brasília (DF), 14 de junho de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR